

## **DO ABSENTEÍSMO NO AFETO FAMILIAR À SUA (IM)POSSÍVEL COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA**

Calânico Sobrinho Rios<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Este texto tem como objetivo aferir se, do ponto de vista doutrinário e mais precisamente jurisprudencial, existe ou não existe a obrigação de se reparar, em dinheiro, o absenteísmo no afeto familiar. Não obstante, antes de adentrar no tema, propriamente dito, fez um apanhado acerca do que seja família e o Direito de família, dentro da concepção jurídica. Para tanto, o articulista serviu-se da doutrina e da jurisprudência. No entanto, neste último caso, limitou-se aos tribunais dos estados da Região Sudeste e ao Superior Tribunal de Justiça do Brasil. A percepção colhida foi de que há, por partes dos doutrinadores, quem defenda a reparação civil, porém nas cortes pesquisadas o alinhamento é pela não indenização do simples desamor ou abandono afetivo no seio familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** absenteísmo; abandono; afeto; família; danos morais.

### **ABSTRACT**

The objective of this text is to check, in a scholar's point of view and, more precisely, in accordance with the Brazilian Jurisprudence, whether the obligation to pay damages or not, is binding, if it is due to absence of love from the family. Nevertheless, before entering the subject itself, this opinion presented the concepts of what a family is under Family Law. In order to achieve great results, the researcher looked up doctrine and jurisprudence. Although, regarding jurisprudence, the scope of his research was within the "Tribunais de Justiça", that are similar to State High Courts in the US, from the Southeast of Brazil; in addition, the jurisprudence from the "Superior Tribunal de Justiça" which is a Federal High Court that is above the State Courts in Brazil. As a result of the scrutiny among professors of law, there are some defending the need for damages, but the jurisprudence found, generally, there has been no compensation, if the case is related simply to lack of care or love from the family.

**KEYWORDS:** absence; to lack of care; affection; family; moral damages.

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 DESSEMELHANÇAS ENTRE AMOR E AFETO. 3 NOÇÃO DOUtrinÁRIA DE FAMÍLIA E DIREITO DE FAMÍLIA. 3.1 NOÇÃO DOUtrinÁRIA DE FAMÍLIA. 3.2 NOÇÃO DOUtrinÁRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA. 4 ABSENTEÍSMO AFETIVO FAMILIAR E A REPARAÇÃO CIVIL. 4.1 DO PONTO DE VISTA DOUtrinÁRIO. 4.2 DO PONTO DE VISTA JURISPRUDENCIAL. 4.2.1 Do Superior Tribunal de Justiça. 4.2.2 Dos tribunais estaduais da região sudeste. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Autônoma de Assunção. Professor de Direito Civil, Membro do Conselho Superior e do Colegiado de Curso da FADIVALE - Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Aluno do Doutorado em Disciplina Isolada na PUC-MG. Defensor Público e Coordenador Local/Regional do Vale do Rio Doce da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa científica tem, entre tantas possibilidades, o dom de despertar no estudante o interesse de aprofundar a investigação por determinado tema. Esse despertar foi exatamente a mola propulsora que impulsionou a elaboração deste texto acadêmico, destinado à conclusão da disciplina Tópicos em Reconstrução dos Paradigmas do Direito Privado no Contexto do Estado Democrático de Direito, cursada no primeiro semestre de 2016, sob a batuta do renomado Professor Doutor Cesar Fiúza.

As raízes dessa fonte propulsora estão fincadas no trabalho de Cessetti e Passos (2016), no qual refletem sobre o Princípio Jurídico do Afeto e o Dever de Indenizar o Abandono Afetivo.

Deste texto deveriam se extrair as respostas para quatro indagações: a) existe princípio da afetividade, como querem as autoras? b) Afeto é sentimento ou é princípio jurídico? c) Alguém pode ser obrigado a gostar de outro? d) Afeto é algo que se imponha? As respostas apresentadas, naquela ocasião, se deram em forma de comentários e de uma pequena resenha.

Entre as várias possibilidades que se pode extrair de uma pesquisa científica, como mencionado alhures, essa pequena resenha fez abrir os olhos deste articulista para uma outra pergunta, cuja resposta surgiria do apanhado realizado na doutrina e da observação de sobre como o dever de indenizar o abandono afetivo tem sido tratado pelos tribunais de justiça da região sudeste do Brasil e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa última indagação se justifica, basicamente, por duas razões. A primeira, porque, ao se buscar responder as questões, inicialmente propostas, restou claro o tratamento da matéria, contemporaneamente, dado pela doutrina pátria, pois esta tem afirmado que a afetividade goza de valoração jurídica, inclusive tem quem a eleve a condição de verdadeiro princípio geral.

Não há como negar que, cada vez mais, a doutrina realça o afeto nas considerações das relações familiares. Alguns doutrinadores chegam ao ponto de mencionar que a afetividade nada mais é do que um outro princípio do Direito de

Família. Do ponto de vista doutrinário, também, restou cristalina a possibilidade de se indenizar o abandono afetivo (CESSETTI e PASSOS, 2016).

A segunda razão justificadora, de se buscar a resposta para a última indagação, tem dúplice vertente. De um certo ângulo, por se pretender saber o que pensam os tribunais do país, mormente o Tribunal da Cidadania. Noutra vértice, desponta-se a necessidade de se impor um corte no objeto da observação, um limite, por se tornar desproporcional e pretensioso, para o nível de modesto artigo, se querer fazer uma varredura em todos os tribunais brasileiros.

Nesse contexto, sem desprezar a opinião doutrinária, o objetivo principal do trabalho é compreender o posicionamento dos tribunais no tocante ao dever de indenizar o abandono afetivo, com o foco nas Cortes da região sudeste do Brasil e no Superior Tribunal de Justiça.

Antes, porém, não se pode descurar de se trazer à baila algumas noções conceituais acerca da temática proposta, a fim de que se possa melhor desenvolvê-la nos tópicos e momentos próprios. Nessa linha de raciocínio, então, urge se estabelecer uma nítida distinção entre amor e afeto, porquanto, são conceitos não raro confundidos pelas pessoas, quando tratam do assunto.

## **2 DESSEMELHANÇAS ENTRE AMOR E AFETO**

Ao se levar em conta essa possível confusão, buscar-se-á apontar as principais dessemelhanças entre afeto e amor. Afeto significa o ato de uma pessoa poder se interar com outra pessoa, ou mesmo o estabelecimento de ligação entre elas.

Deste modo, pode-se dizer que o afeto é um sentimento que pode ser de carga positiva ou negativa. No primeiro caso, ter-se-ia o amor propriamente dito, pois ninguém ousaria asseverar ser amor um sentimento externado por atos repulsivos e negativos; já no segundo caso, do sentimento negativo, estar-se-ia diante do ódio. O que não se pode negar é que, em ambas as hipóteses, o afeto é visível nas relações familiares, o amor tanto quanto o ódio, o desamor. (TARTURE, 2016).

Portanto, é consectário lógico da definição, que ninguém pode ser obrigado a amar outra pessoa, nem mesmo um familiar, e, por isso, restaria prejudicada qualquer pretensão indenizatória em face de quem deixou de amar ou nunca amar o pretendente da indenização economicamente mensurável, mesmo que o desamor venha se dá no seio das relações da família.

Como o conjunto de *follow spots* será direcionado para o afeto no seio familiar, excluindo do ponto iluminado a questão do amor ou o afeto fora desse contexto, torna-se imperativo traçar, a título de lembrança para alguns e de noção para outros, algumas singelas informações acerca do que seja família e do próprio Direito de Família, antes de se encaminhar para o enfrentamento dos temas propostos.

### **3 NOÇÃO DOUTRINÁRIA DE FAMÍLIA E DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **3.1 NOÇÃO DOUTRINÁRIA DE FAMÍLIA**

Fiel a esse propósito conceitual, então, toma-se por marco inicial a análise do que seja família. Monteiro e Silva (2012, p. 7) apontam uma definição interessante para família, formatada por Marco Túlio Cícero, político e cônsul romano, ainda em 63 a.C., que a apelidou de *seminarium reipublicae* – sementeira da república, onde se mostrou forte, floresceu o Estado, porém, onde se revelou fraca, aí este mesmo Estado entrou em decadência.

O vocábulo família, decerto, tem várias acepções. Essa afirmativa pode ser facilmente conferida nos ensinamentos de Gonçalves (2013, p. 17), pois, segundo ele, as várias definições do vocábulo família podem ser, assim, agrupadas. Família num sentido amplo que se constituiria pelas pessoas ligadas por um vínculo sanguíneo, com origem ancestral comum.

Com um significado pouco mais limitado ter-se-ia apenas, compondo esse grupo, os parentes da linha reta, e colateral sucessível. Entretanto, preleciona o ilustrado professor, numa terceira visão com significação *stricto sensu*, a família constituir-se-ia limitadamente pelos pais e sua prole (família monoparental).

Não obstante haver essa clássica divisão tricotômica aplicável à família, a contemporaneidade não perdoaria quem abordasse a matéria, esquecendo-se de trazer a lume a realidade social, ora vivenciada, pois não mais seria possível esconder a existência de família para além dessas concepções limitadas a família que exsurgiria do vínculo sanguíneo, com ancestralidade comum. Nem, tampouco, seria possível contentar-se, acrescentando-se, a esse grupo, os parentes da linha reta, ou seja, os colaterais sucessíveis, ou mesmo a família constituída somente pelos pais e sua prole (família monoparental).

Uma coisa é certa. Uma pessoa que vive sozinha, ensina Fiuza (2015, p. 1182), solteira, não pode ser considerada família, apesar de existir quem lhe atribua por ficção do Direito essa característica (família unipessoal), a fim de concluir pela possibilidade de se proteger a sua morada, contra eventuais constrições judiciais, o chamado bem de família tutelado pela Lei 8009/1990.

Para servir de acréscimo à classificação de família, anteriormente apresentada, embasado numa abordagem de sua compreensão no mundo atual, convém trazer à colação os ensinamentos de Donizetti e Quintella (2013, p. 115; p. 985-906). Para eles, os "modelos de família" poderiam, hodiernamente, ser assim classificados:

(a) família matrimonial que haveria os cônjuges e seria parental - formada pelo casamento; (b), ao revés, do lado extramatrimonial, resultante da união estável, existiria a família com modelo também conjugal e, podendo ser igualmente parental, formada por homem e mulher; (c) família mosaico - nesse caso, a formação dar-se-ia pelas próprias pessoas separadas ou mesmo divorciadas, seus novos companheiros e a prole resultante dessa nova união, somada àquela que cada um já possuía, antes da nova união; (d) na compreensão deste articulista, as duas mais novas formas de família, apresentadas pelos ilustres Professores Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, são a homoafetiva e paralela. A família homoafetiva formar-se-ia pela união de pessoas do mesmo sexo e seria unida pelo vínculo conjugal. Já a família paralela envolveria uma terceira pessoa, além dos cônjuges. Seria o caso de duas pessoas casadas, ou que convivessem em união estável, terem outro vínculo conjugal, concomitantemente, com terceira pessoa.

Como se pode extrair desses ensinamentos de Donizetti e Quintella, há novos arranjos para se classificar a família, contemporaneamente. Apesar disso, a formatação conceitual do antigo cônsul de Roma ainda reverbera, nas paredes do tempo, para continuar sendo a sementeira da república. Ao menos se tem essa percepção: família forte, Estado igualmente forte. Onde esta se mostra fraca,

fraqueja também o Estado.

### 3.2 NOÇÃO DOCTRINÁRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA

Superada essa noção conceitual de família, resta delinear o que seria o Direito de Família. Várias definições poderiam ser esboçadas, porém neste pequeno texto, tomar-se-á dois conceitos como parâmetro. Um de 1952 e outro mais moderno.

O conceito mais antigo é tradicional e analítico, esboçado por Clóvis Beviláqua, conglobando, portanto, os três importantes temas. O primeiro tema envolveria o casamento que seria o instituto base e, por isso, trataria da celebração do matrimônio, seus efeitos, regime de bens, divórcio etc. Claro, compreenderia, ainda, os preceitos relativos a celebração do matrimônio.

O segundo tema diria respeito as relações de parentesco. Por fim, sem prejuízo de outras incursões, inclusive aquelas do Estatuto da Criança e do adolescente, na terceira parte viriam os institutos de direitos protetivos, quais sejam, a tutela, a curatela e a ausência. Vale lembrar, que a ausência, atualmente, não mais é tratada na parte destinada ao Direito de família no Código Civil de 2002. Está capitulada na Parte Geral do novo Código, em seus artigos 22 a 39.

Clóvis Beviláqua (1952, p. 485 apud VENOSA, 2011, p. 9) assevera que Direito de Família teria uma definição analítica e seria:

O complexo de princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e ausência.

De outro lado, numa acepção mais consentânea com os dias atuais, tem-se um conceito, de certa forma igualmente analítico, da lavra de Gonçalves (2013, p. 19), que assevera:

O direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele.

Ao se confrontar as duas definições, é possível perceber a dissonância entre elas, mormente no que diz respeito às modificações exigidas pela mutação social. No que tange à família, apesar das várias nomenclaturas vistas, na essência, uma vez despida dos contornos dogmáticos, sejam eles jurídicos, filosóficos ou mesmo religiosos, basta soar a palavra família, para que se saiba do que se fala.

Do transitar entre a afirmação do jurisconsulto e cômico romano, Cícero, em 63 a.C., que ainda ecoa nos dias atuais, sem sombra de dúvida, e os pensadores modernos a atuais citados, vê-se que, numa concepção mais atualizada, a família ganhou contornos distintos daqueles vistos no mundo dos romanos de então.

Não é sem razão que, até mesmo as demais noções conceituais citadas, concernente à família e ao próprio Direito de Família, mesmo que elaboradas por personalidades de escol, já carecem de atualização, ante a complexidade que envolve os temas. Mutações multiformes e das mais variadas matizes surgem a todo instante. Estão a exigirem novas técnicas jurídicas, novos mecanismos para solucionarem os conflitos no ambiente familiar, com inclusão da possível indenização pela falta de afeto, sentimento este que nunca deveria deixar de permear e nutrir, naturalmente, os integrantes daquilo que se convencionou chamar de a célula mater da sociedade.

Nesse particular aspecto, família e Direito de Família, basilar lição de Lomeu (2016, p. 02) deve vir a lume, pois serve para demonstrar os novos contornos que circundam a temática, demonstrando os seus avanços e complexidades, bem como aponta as dificuldades para que se faça a reparação dos danos sofridos pelo abandono afetivo:

A sociedade tem evoluído de forma bastante acelerada, fazendo com que surjam novos conflitos e interesses, especialmente no que diz respeito aos conflitos familiares. Tendo em vista que é no direito de família que ocorrem as maiores mudanças sociais, verifica-se a dificuldade do ordenamento jurídico em acompanhá-las.

Assim, em se tratando de avanços no campo do direito de família, observa-se que muito tem se falado nos dias atuais sobre a afetividade, e, por consequência, em indenização pelo abandono afetivo (LOMEU, 2016, p. 2 ).

Ao se volver o olhar para algumas lições doutrinárias, a exemplo desta última, percebe-se que, em certo sentido, realmente é possível se indenizar o abandono afetivo no ambiente familiar. Contudo, como será visto adiante, ante as suas constantes mutações conceituais, somadas às mais variadas formas de conflitos que derivam dessas mudanças, e aos interesses em jogo envolvendo os membros do mesmo grupo de uma família, faz nascer a dificuldade de se reparar tais danos, mormente aqueles classificados como morais.

## **4 ABSENTEÍSMO AFETIVO FAMILIAR E A REPARAÇÃO CIVIL**

### **4.1 DO PONTO DE VISTA DOUTRINÁRIO**

Por todos, o artigo que deu lastro a elaboração dessa pesquisa traz inúmeras citações de doutrinadores que concordam com a reparação civil, resultante do abandono afetivo, apesar de apontar que existem divergências. Em regra, esse absenteísmo resulta da omissão paterna ou materna, e as suas autoras caminham por esse mesmo entendimento, como se pode verificar a seguir:

Frente a estas prescrições, a doutrina vem considerando completamente compatível, apesar das divergências, a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, identificando como ilícita a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo ao que tange o dano moral.

No que se refere ao abandono emocional dos filhos, verifica-se um potencial danoso a ser reparado, tanto no aspecto material como moral. A interpretação do artigo 186 do Código Civil, tomado como cláusula geral, permite sua extensa aplicabilidade, com fundamento nas prescrições

constitucionais relativas à dignidade humana, que se estendem aos infantes como sujeitos de direitos (CESSETTI e PASSOS, 2016, p. 29).

A impressão obtida, ao se trabalhar o texto inspiração para que se elaborasse esse artigo, apesar de ter apontado haver divergências doutrinárias, é a de que seria factível a indenização do danos morais, resultante do abandono afetivo no seio da família. Nesse particular aspecto, as autoras não apresentaram maiores dificuldades para se encontrar meios de fazer a reparação pecuniária de tais danos.

Ao revés, elas entendem que a fonte jurídica, que serviria para embasar a indenização dos males resultantes do absenteísmo afetivo familiar, estaria no próprio Código Civil, em seu artigo 186, que deveria, asseguram, ser "tomado como cláusula geral" a permitir uma aplicação extensiva ao caso.

## 4.2 DO PONTO DE VISTA JURISPRUDENCIAL

### 4.2.1 Do Superior Tribunal de Justiça

Enfim, uma vez bebido da água nessas nascentes, de onde brotaram as noções do que seja família e Direito de Família, passa-se à análise das demais proposições. Para a dogmática do direito e a jurisprudência dos tribunais, sob exame, há ou não há o dever de indenizar o abandono afetivo?

Inicia-se a apreciação da jurisprudência por um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que ficou conhecido por admitir a indenização pecuniária no caso de comprovado absenteísmo na relação afeto-família. Nesse julgado colegiado, em sentido diametralmente oposto aos arestos a seguir apontados, não há a exigência de acontecimentos excepcionais para a reparação civil pelo abandono afetivo, trata-se de decisão da Terceira Turma da mesma Corte, no julgamento do Recurso Especial 1159242, de processo originado em São Paulo, datado de 2009.

Esse Recurso Especial foi julgado em 24 de abril de 2012, e teve como relatora

a Ministra Nancy Andrighi. A ementa do acórdão, de plano, não deixa dúvidas de que o abandono afetivo pode e deve ser indenizado: "Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade". Para esse julgado, em especial, bastaria a comprovação de "que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida" para que, com isso, configurasse a ilicitude civil, resultante da conduta omissiva (BRASIL, 2016c, p. 1).

O não fazer atingiria um bem juridicamente protegido pelo direito, isto é, a ausência por exemplo do pai que não cuidou de criar, educar e fazer companhia à sua prole faria exsugir, por isso, "a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico".

Conquanto seja imperioso reconhecer razões de sobra na fundamentação, esboçada pela Ministra Nancy Andrighi, para reconhecer a possibilidade de se indenizar a ausência de afeto, ou seja, pelo abandono afetivo, atualmente o STJ tomou outro rumo, que é seguido, ao menos, pelos tribunais da Região Sudeste.

Essa mudança de paradigma pode ser aferido, *v.g.*, no julgamento do Recurso Especial nº 1493125/SP, realizado em 23 de fevereiro de 2016, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma daquela Corte. A tese delineada serviu-se do argumento, já conhecido na jurisprudência pátria, de que o ordenamento jurídico brasileiro veda o *pacta corvina* e o *venire contra factum proprium*, para negar indenização pelo abandono afetivo.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (BRASIL, 2016d, p. 1).

Embora não tenha admitido o pretendido direito à indenização, em razão do abandono afetivo, ao se ler a íntegra do acórdão sob análise, percebe-se, neste mesmo julgado, ainda que nas entrelinhas, ser possível obter tal reparação pecuniária, ou seja, haveria a possibilidade de se indenizar pecuniariamente alguém que sofresse um abandono afetivo. Mas, para isso, não bastaria o simples dissabor

do abandono. Teria que ser algo para além disso, algo bem mais grave que caracterizasse o ato ilícito, previsto no artigo 186 do Código Civil, a fim de se evitar a mercantilização dos sentimentos. Ademais, do corpo do julgado se extrai ainda a necessidade de se pormenorizar, cuidadosamente, a conduta geradora do ato ilícito.

À guisa de complemento do raciocínio, tem-se que o simples desconforto ou mesmo o sofrimento, experimentado pelo afetivamente abandonado, não pode gerar a obrigação de indenizar. Mas, se o abandono ganha contornos mais graves, capaz de saltar para a esfera do ato ilícito, ter-se-ia o dever de compensação pecuniária, e, por consequência, a vítima do abandono poderia ser beneficiada com a indenização pecuniária a fim de aplacar o sofrimento experimentado.

Um acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em particular, merece destaque, porquanto traz em seu cerne, ainda que sucintamente, basilar lição que aponta os elementos integrantes da responsabilização civil ligados ao caso, particularizado, da afetividade no seu familiar. Trata-se o Recurso Especial 1557978/DF, que teve o seu julgamento em 2015, sendo relator o Ministro Moura Ribeiro, também da Terceira Turma da aludida Corte Superior (BRASIL, 2016e).

Nesse aresto superior também foi negado o direito à indenização. Mas, o sobredito acórdão destaca o óbvio, porém muitas das vezes esquecido por aqueles que veem a possibilidade de ganhar dinheiro fácil, servindo-se da judicialização de demandas que deveriam ser resolvidas por outros caminhos, como, por exemplo a terapia etc. Alerta, então, o julgado para "a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares" (BRASIL, 2016e, p. 1).

Ora, não precisa muitas divagações para se perceber, ante a complexa relação que pode ser estabelecida no seio de uma família, pelas mais variadas razões, o risco de criar a obrigação de se indenizar discórdias, desavenças e dissabores porque um pai ou uma mãe abandonou um filho.

Eis porque o citado acórdão traz em seu bojo a recomendação para que, diante do caso concreto, os magistrados façam uma aferição criteriosa e responsável dos fatos a fim de que, somente depois disso, concluam pela existência dos "requisitos autorizadores da responsabilidade civil". (BRASIL, 2016e, p. 6).

Embora fique admitida a possibilidade da reparação, novamente esta Corte Superior adverte que ela somente deva existir em circunstâncias que envolvam hipóteses de magnitude excepcional. Para a aferição da excepcionalidade geradora

de indenização, o Tribunal dá uma pista importantíssima, qual seja, a de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre para os fins de uma possível indenização se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total. (BRASIL, 2016e, p 21).

Outro aspecto relevante que é abordado direciona o leitor para exame da culpa. Por esse ângulo, não basta a culpabilidade objetiva, não basta o fato de existir o que se afigura simplesmente abandono. Para que exista o dever de indenizar o abandono afetivo, derivadamente da responsabilidade civil, tem que ter lugar a culpa subjetiva. E, como é sabido, essa modalidade de culpa anda junta, quase sempre, com uma conduta aferida de natureza omissiva ou comissiva do agente contra quem se busca a reparação.

Da sobredita consulta, Corte Superior, se pode aferir que esse comportamento de absenteísmo afetivo, repita-se, capaz de gerar a reparação civil, se daria, e.g., pela comprovação da conduta omissiva ou comissiva de um pai em relação ao dever jurídico de convivência com um filho.

Também se poderia extrair dessa mesma omissão o ato ilícito civil, desde que esta conduta omissiva fosse somada ao trauma psicológico experimentado pela vítima, fazendo despontar o dano a personalidade. Tudo isso ligado, é claro, pelo nexos causal, estabelecendo um liame entre esse mesmo ato ilícito ao dano (CC/2002, artigo 186).

Outros julgados da mesma Corte Superior, no entanto, diferentemente da decisão que se acaba de analisar, não suavizam a questão e negam o direito a tal indenização de forma mais contundente:

RECURSO ESPECIAL - REsp 757411 / MG  
Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES  
Órgão Julgador - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento - 29/11/2005  
RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS.  
IMPOSSIBILIDADE.  
1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.  
2. Recurso especial conhecido e provido.(BRASIL, 2016f, p. 1 )

RECURSO ESPECIAL - 514350/SP

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Órgão Julgador - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento- 28/04/2009  
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.  
RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO  
CONFIGURADO.

I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005).

II. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2016g, p.1 )

Fica evidente que, sob os holofotes desses últimos julgados do Tribunal da Cidadania Brasileiro, não prevalece a tese da indenização pura e simples do absenteísmo afetivo familiar.

Há um firme posicionamento da sua jurisprudência para não indenizar qualquer abandono, ao que tudo indica para evitar o abuso do exercício desse direito, e, com isso, evitar-se-ia a famosa indústria da indenização pelo conseqüente desestímulo a eventuais expectativas de que, por qualquer conflito existente no seio de uma família, se poderia receber boa quantia em dinheiro.

#### **4.2.2 Dos tribunais estaduais da região sudeste**

##### **a) Tribunal do Estado de Minas Gerais**

No que tange aos tribunais estaduais da região sudeste e da possibilidade ou não de se indenizar a pessoa que sofreu abandono afetivo, perante essas cortes, opta-se por começar pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais, ante a localização das instituições onde o articulista exerce o magistério e estuda.

Dos acórdãos estudados, se vislumbrou uma tendência bem aproximada do direcionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não se indenizar pecuniariamente a "vítima" pelo simples abandono afetivo, sem que trouxesse a esta maiores gravidades, sem que houvesse um acontecimento extraordinário, que saísse da órbita do desamor, pura e simplesmente.

Sem embargo de que essa seja a tendência do TJMG, a tônica por fim, há um acórdão que trouxe um voto a admitir a possibilidade de se indenizar alguém que sofrera abandono afetivo. Inclusive, a lúcida argumentação, melhor, lúcida lição, externada no aresto, segue a trilha da Ministra Nancy Andrighi. Chega até mesmo a mencionar o acórdão apontado alhures de sua relatoria e que admitiu o mesmo direito de indenização. Trata-se, portanto, da Apelação Cível 1.0628.13.001301-2/001, que teve como relator o Desembargador Wanderley Paiva.

O voto-lição, apesar disso, foi da lavra da Desembargadora Mariza de Melo Porto e, ali, se pode aferir *prima facie* que, para ela, a indenização por danos morais, para alguém que sofreu abandono afetivo, caracterizaria ilicitude por omissão e a compensação pecuniária, conseqüentemente, seria possível.

A omissão geradora do ilícito civil, segundo o voto, dar-se-ia porque as pessoas não nascem sabendo amar. O amor aos pais, à natureza etc. é algo que se aprende com os próprios pais, por exemplo. Nessa esteira, assevera a eminente Des. Mariza de Melo: “[...] o absentéismo de um pai é tão perverso na vida do filho, uma vez que este foi privado de aprender a amar. Por outro lado, há de se imputar uma pena a essa conduta moralmente reprovável” (MINAS GERAIS, 2016a, p. 24).

Não obstante, tal voto-lição fora vencido. Prevaleceu a multicitada tese da não indenização sem que haja alguma coisa excepcional, para além do simples abandono afetivo. E, enfim, a conclusão do julgado, *sub examine*, foi pela não indenização, ao argumento de que “ninguém é obrigado a amar, desamar, ou a dedicar amor a outrem” e vem estampada na ementa do julgado:

Apelação Cível 1.0628.13.001301-2/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

- O Direito se limita a impor aos pais deveres de ordem material. Amor, afeto e carinho não são bens jurídicos tutelados pelo Direito, não se podendo impor aos pais uma "obrigação de amar" os seus filhos, embora o abandono moral possa ser moralmente reprovável.

- A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, daí porque ninguém é obrigado a amar, desamar, ou a dedicar amor a outrem. (MINAS GERAIS, 2016a, p. 1).

Como demonstrado a seguir, os demais acórdãos estudados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram pela negação do direito em comento. Basicamente todos eles por falta de ilicitude na conduta omissiva, que seria geradora do abandono afetivo:

Processo: Apelação Cível 1.0515.11.003090-2/001  
Relator(a): Des.(a) João Cancio  
Data de Julgamento: 15/03/2016  
Data da publicação da súmula: 17/03/2016  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL. (MINAS GERAIS, 2016b, p. 1).

Processo: Apelação Cível 1.0521.04.035405-7/002  
Relator(a): Des.(a) Otávio Portes  
Data de Julgamento: 24/02/2016  
Data da publicação da súmula: 04/03/2016  
EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DO PAI BIOLÓGICO - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA. (MINAS GERAIS, 2016c, p. 1).

Processo: Apelação Cível 0117267-36.2013.8.13.0313  
Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo  
Data de Julgamento: 16/12/2015  
Data da publicação da súmula: 29/01/2016  
Ementa:  
EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - SENTENÇA CONFIRMADA. (MINAS GERAIS, 2016d, p. 1).

Processo: Apelação Cível 1.0480.12.014687-7/001  
Relator(a): Des.(a) Versiani Penna  
Data de Julgamento: 16/10/2014  
Data da publicação da súmula: 24/10/2014  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALTA DE ASSISTÊNCIA DO PAI BIOLÓGICO - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TARDIA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. (MINAS GERAIS, 2016e, p. 1).

A ponto de se dispensar maiores digressões, ao se checar a orientação do Tribunal de Minas Gerais, vê-se claramente que está alinhado ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Segue o mesmo norte.

## b) Tribunal do Estado do Espírito Santo

Quanto ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a pesquisa não obteve o mesmo sucesso do TJMG, visto que, dos poucos casos análogos pesquisados e encontrados no seu site, alguns deles não deixaram claro qual seria a orientação da corte, pois, em quase todos esses acórdãos, exceto o primeiro na ordem de citação, de número 0001907-54.2013.8.08.0002, aquele Tribunal não enfrentou o mérito da questão, deduzida em juízo, por ter reconhecido a prescrição do direito de ação para exigir a reparação do dano pelo abandono afetivo.

Apesar de ter enfrentado o mérito da causa, depois de afastar a prescrição, neste supramencionado aresto, o Tribunal do Espírito Santo deixa entrever que igualmente segue a posição do STJ, pois, para ele, somente se caracterizaria a responsabilização civil pelo abandono afetivo, com a imprescindível comprovação "da conduta, culposa, omissiva ou comissiva do pai (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano à personalidade) e o nexo causal entre o ato ilícito e o dano". (ESPÍRITO SANTO, 2016, p. 1)

0001907-54.2013.8.08.0002

RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO

JULGADO EM 11/04/2016 E LIDO EM 11/04/2016

AC Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIAPOR ABANDONO AFETIVO – PRESCRIÇÃO – TERMO AQUO DO RECONHECIMENTO DAPATERNIDADE E NÃO DAMAIORIDADE NO CASO EM TELA– AFASTAMENTO DAPRESCRIÇÃO -CAUSAMADURA– NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (ESPÍRITO SANTO, 2016a, p. 1)

0036094-90.2011.8.08.0024 (024110360948)

Classe: Apelação

Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 31/08/2015

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO RECONVENCIONAL QUE BUSCA REPARAR OS DANOS MORAIS DECORRENTES DO CONJECTURADO ABANDONO AFETIVO PELO PAI BIOLÓGICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSA A FLUIR DO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE PELO FILHO SUPOSTAMENTE ABANDONADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. (ESPÍRITO SANTO, 2016b, p. 1)

Depois de ter passado em revista algumas jurisprudências do Tribunal do Estado do Espírito Santo e ter verificado que, naquela Corte de Justiça, está em voga a mesma percepção do TJMG e do STJ, resta fazer a mesma consulta aos tribunais do Rio de Janeiro e de São Paulo.

c) Tribunais do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo

A jurisprudência predominante nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, no que concerne a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de abandono afetivo, caminhou pelo rumo de que a alegação genérica de danos psicológicos não seria bastante para demonstrar a existência do nexo de causalidade entre a alegação da omissão por aquele que deveria prestar afeto e os danos dela decorrentes.

Acrescente-se que essas mesmas cortes estaduais, em seus arestos, fundamentam que o dever de alimentar e de cuidado não pode ser confundido com afeto. E, mais, asseveram que “mera ausência de afeto que não tem o condão de configurar, por si só, ato ilícito a ensejar reparação por danos morais”.

O entendimento desses dois tribunais do sudeste brasileiro, guardadas as diferenças de fundamentação mais de cunho filosófico de que dogmático-jurídico, é o mesmo do Tribunal de Minas Gerais, e daquilo que predomina do Superior Tribunal de Justiça. A posição do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro caminha, pelo que foi visto, na direção das razões do aresto a seguir:

APELACAO - 0171476-75.2012.8.19.0004

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 01/03/2016 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

1ª Ementa

Agravo Interno na Apelação Cível. Indenizatória. Abandono afetivo pelo genitor. Responsabilidade civil extracontratual. Necessidade de demonstrar a conduta, o dano alegado e o nexo de causalidade. Ausência de provas indicativas de que o rompimento do vínculo parental teria, de alguma forma, prejudicado o desenvolvimento saudável da autora. Obrigação alimentar e de cuidado que não se confunde com afeto. Mera ausência de afeto que não tem o condão de configurar, por si só, ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. Parecer técnico indicando que a autora possui vida saudável e regular. Demandante que, em entrevista, demonstrou parco conhecimento acerca da pretensão indenizatória (não alimentar), dando a entender que a demanda concerne à insatisfação de sua genitora, ora representante legal,

e não aos supostos danos morais sofridos com o desamparo de seu pai. Acolhimento do parecer da culta Procuradoria de Justiça. Recurso desprovido. Decisão mantida. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 1)

No caso do tribunal paulista, que não destoa do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, pelo menos nas 27 ocorrências jurisprudenciais encontradas, pode-se sintetizar o direcionamento da corte nas razões dos seguintes arestos:

0000779-58.2015.8.26.0315

Apelação/Indenização por Dano Moral

Relator(a): José Roberto Furquim Cabella

Comarca: Laranjal Paulista

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/06/2016

Data de registro: 17/06/2016

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL – Abandono afetivo – Pedido de indenização por danos morais – Necessidade de prova da existência efetiva da conduta omissiva do pai em relação à filha, do abalo psicológico e do nexo de causalidade – Alegação genérica não amparada em elementos concretos – Reparação indevida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2016a, p. 1)

0014444-51.2009.8.26.0510

Apelação/Indenização por Dano Moral

Relator(a): Rosângela Telles

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2016

Data de registro: 31/05/2016

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. Inocorrência. Não como impor aos genitores a obrigação de dar amor e afeto aos seus filhos. Ainda, há possibilidade de responsabilizá-los pelos danos decorrentes da ausência, diante de eventual conduta ativa ou omissiva, que configure violação do dever de cuidado. (SÃO PAULO, 2016b, p. 1)

0000530-41.2013.8.26.0101

Apelação/Indenização por Dano Moral

Relator(a): Christine Santini

Comarca: Caçapava

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/04/2016

Data de registro: 13/04/2016

Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade civil – Filho que postula indenização por danos morais decorrentes de "abandono afetivo" por seu pai – Alegação genérica de danos psicológicos – Necessidade de efetiva demonstração do nexo de causalidade entre a alegada omissão do genitor e o dano dela decorrente – Precedentes desta Colenda Câmara. (SÃO PAULO, 2016c, p. 1)

Do cotejo feito, entre a posição jurisprudencial dos tribunais do sudeste brasileiro em consonância com o que predomina no Superior Tribunal de Justiça, vê-se, claramente, que não há dissonância no alinhamento do pensar jurisdição.

Ao contrário de outros temas, em que se percebe inúmeras diferenças de posicionamento dessas cortes em casos idênticos, no caso do simples abandono afetivo, o desamor singularmente considerado, ainda que entremeado de dissabores e angústias, que se sabe existirem, não gera, contudo, a obrigação do responsável pelo absenteísmo em indenizar pecuniariamente a suposta vítima.

## **5 CONCLUSÃO**

Este trabalho procurou aferir o posicionamento da doutrina, mas ocupou-se um pouco mais na apreciação do direcionamento jurisprudencial dos tribunais da região sudeste do Brasil e do seu Superior Tribunal de Justiça, com o fito de compreender qual a posição majoritária no que tange ao dever de indenizar o abandono afetivo.

De todo material analisado, se pode extrair que o conceito de família tem sofrido mutações das mais variadas matizes, obrigando o legislador pátrio a praticar um esforço hercúleo para produzir leis que acompanhem essas mudanças, contudo sem obter o êxito desejado pela sociedade, obriga os tribunais a produzirem jurisprudências para sanar essa lacuna do Poder Legislativo. É exatamente isso que tem acontecido com a reparação dos danos pelo abandono afetivo no ambiente familiar, no caso do pai ou da mãe que abandonou um filho, por exemplo. Não há previsão legal que obrigue a se reparar tais danos, isoladamente, a não que a conduta saia da órbita do simples abandono ou desamor.

Quando essa demanda foi levada a juízo, pôde-se perceber que, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a indenização pelo abandono afetivo familiar, bastando que fosse comprovado o descumprimento do dever, por imposição legal, de cuidar da prole para que, com isso, restasse configurada a ilicitude civil, que resultava da simples omissiva.

Não obstante isso, nem se pode afirmar que o aludido Tribunal mudou seu posicionamento, pois se percebe, claramente, que a maioria dos acórdãos tem sinal

trocado, isto é, firmou o entendimento pela não indenização do simples desamor ou desafeto, no que vem acompanhado pelos tribunais da Região Sudeste.

Afora a doutrina pesquisada que ainda está dividida, em remate se pode afirmar que para o Superior Tribunal de Justiça e para os tribunais dos estados do sudeste do Brasil, o simples abandono afetivo, o desamor singularmente considerado, mesmo que traga dissabores (e certamente o traz) não gera o dever de indenizar pecuniariamente a suposta vítima.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. In: **Planalto**. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 3 jul. 2016a.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a EC nº 91 de 18.02.2016. In: **Planalto**. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2016b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recurso Especial nº 1.159.242. Rel. Nancy Andrighi, São Paulo, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2016c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**. Recurso especial nº 1493125. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, São Paulo, 01 mar. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488493&num\\_registro=201401313524&data=20160301&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488493&num_registro=201401313524&data=20160301&formato=PDF) >. Acesso em: 15 ago. 2016d.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**. Recurso especial nº 1557978. Relator Ministro Moura Ribeiro, Distrito Federal, 17 nov. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460171&num\\_registro=201501879004&data=20151117&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460171&num_registro=201501879004&data=20151117&formato=PDF)>. Acesso em: 15 ago. 2016e.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**. Recurso especial nº 757411. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Minas Gerais, 27 mar. 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>>

componente=ITA&sequencial=595269&num\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF>. Acesso em: 18 ago. 2016f.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**. Recurso especial nº 514350. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, São Paulo, 25 mai. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num\\_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF)>. Acesso em: 18 ago. 2016g.

CESSETTI, Alexia Brotto; PASSOS, Anna Paula Muggiati Calmon de. O princípio jurídico do afeto e o dever de indenizar o abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=271df68653f0b3c7>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe . **Curso didático de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 0001907-4.2013.8.08.0002. Relator: Manoel Alves Rabelo, Vitória, 4 abr. 2016. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm)>. Acesso em: 6 ago. 2016a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 0036094-90.2011.8.08.0024. Relator: Jorge do Nascimento Viana, Vitória, 31 ago. 2015. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm)>. Acesso em: 6 ago. 2016b.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/222.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 1.0628.13.001301-2/001. Relator: Des.(a) Wanderley Paiva. Belo Horizonte, 29 abr. 2015. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=301D0591E572F44BB3E3B87AF8EDFF92.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0628.13.001301-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=301D0591E572F44BB3E3B87AF8EDFF92.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0628.13.001301-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 17 ago. 2016a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 1.0515.11.003090-2/001. Relator: Des. João Cancio. Belo Horizonte, 17 mar. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Ultrabook/Downloads/InteiroTeor\_10515110030902001%20(1).pdf>. Acesso em: 17 ago. 2016b.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 1.0521.04.035405-7/002. Relator: Des.(a) Otávio Portes. Belo Horizonte, 4 mar. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Ultrabook/Downloads/InteiroTeor\_10521040354057002%20(1).pdf>. Acesso em: 19 ago. 2016c.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 1.0480.12.014687-7/001. Relator: Des.(a) Versiani Penna. Belo Horizonte, 24 out. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Ultrabook/Downloads/InteiroTeor\_10480120146877001%20(2).pdf>. Acesso em: 19 ago. 2016e.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. Direito de Família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 10171476-75.2012.8.19.0004. Relator: Des. Mario Guimarães Neto. Rio de Janeiro, 4 mar. 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201500157635>. Acesso em: 4 ago. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 0000779-58.2015.8.26.0315. Relator: José Roberto Furquim Cabella. São Paulo, 26 jun. 2009. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9528708&cdForo=0&v1Captcha=AJvuF>. Acesso em: 4 ago. 2016a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 0014444-51.2009.8.26.0510. Relator: Rosangela Telles. São Paulo, 31 maio 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9474068&cdForo=0>. Acesso em: 4 ago. 2016b.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Apelação cível nº 0000530-41.2013.8.26.0101. Relatora: Christine Santini. São Paulo, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9351643&cdForo=0>. Acesso em: 4 ago. 2016c.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 04 ago. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.